

Código Deontológico Médico-Veterinário

ÍNDICE

DEFINIÇÕES.....	2
DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS.....	3
DEVERES PARA COM OS ANIMAIS.....	6
DEVERES PARA COM A COMUNIDADE E CLIENTES.....	7
DEVERES GERAIS.....	7
CONSENTIMENTO INFORMADO.....	8
RECUSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	8
TELEMEDICINA.....	9
PUBLICIDADE.....	9
SEGREDO PROFISSIONAL.....	10
HONORÁRIOS.....	12
DEVERES PARA COM OS COLEGAS E EQUIPA DE TRABALHO.....	13
DEVERES PARA COM A OMV.....	15
DEVERES PARA COM AUTORIDADES COMPETENTES.....	17
INSPEÇÃO SANITÁRIA.....	17
CERTIFICAÇÃO.....	18
DEVERES RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO.....	19
DEVERES PARA COM O AMBIENTE.....	20
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	21
ANEXO I.....	22
PRINCÍPIOS DE CERTIFICAÇÃO APROVADOS PELA FEDERAÇÃO DOS VETERINÁRIOS DA EUROPA.....	22

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente código, considera-se:

Médico veterinário - Profissional reconhecido pela OMV com base na qualificação académica obtida para o exercício da medicina veterinária.

Atividade médico-veterinária – A atividade profissional, sustentada por evidência científica, desenvolvida por médico veterinário que tem por finalidade o bem-estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais e que se traduz na prática dos atos definidos no Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários e demais legislação.

Certificado médico-veterinário – Documento que se destina a atestar como verdadeira determinada qualidade ou condição relativa a animal ou produto de origem animal.

Eutanásia – Ato destinado a colocar termo à vida de um animal com a finalidade de minimizar a sua dor ou sofrimento.

Occisão – Qualquer processo que provoque a morte de um animal para salvaguarda de pessoas ou bens.

Bem-estar animal – o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal.

Telemedicina – Consulta remota médico-veterinária por qualquer meio telemático ou de comunicação à distância, sem observação presencial do animal.

Segunda opinião – Consulta levada a cabo por um médico veterinário a pedido do cliente, com vista a obter uma opinião relativamente a um caso clínico que estava a ser acompanhado por outro médico veterinário.

Referência – Consulta, diagnóstico, procedimento ou tratamento realizado por um médico veterinário a pedido de um colega, findo o qual o caso clínico é devolvido ao médico veterinário que requereu o serviço.

Detentor - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, em nome de quem o animal está registado nas bases de dados ou nos documentos oficiais.

Cliente - Quem solicita a prestação do serviço médico-veterinário e fica obrigado ao pagamento dos devidos honorários. O cliente pode ser, ou não, o detentor do animal.

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

1. O presente Código define as regras de natureza ética e deontológica que o médico veterinário deve observar no exercício da sua atividade profissional.
2. A profissão de médico veterinário pode ser exercida:
 - a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
 - b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com atividade no domínio da medicina veterinária;
 - c) Como trabalhador em funções públicas, independentemente da natureza do seu vínculo;
 - d) Como trabalhador de uma pessoa singular, ainda que esta não seja médica veterinária, ou de uma pessoa coletiva.
3. O exercício da atividade de médico veterinário pode desenvolver-se em:
 - a) Ações no âmbito da sanidade, designadamente na prevenção e erradicação de zoonoses;
 - b) Assistência clínica a animais;
 - c) Ações no âmbito da higiene pública médico-veterinária e da transformação tecnológica de todos os produtos de origem animal;
 - d) Ações no âmbito da produção e melhoramento animal;
 - e) Peritagem em assuntos que estejam intimamente relacionados com a atividade médico-veterinária;
 - f) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos da competência do médico veterinário.
 - g) Quaisquer outras ações no domínio da medicina veterinária, designadamente a investigação científica e a docência.

Artigo 2.º

São definidos por lei os atos cuja prática é reservada ao médico veterinário e os atos que devem ser praticados sob a sua responsabilidade direta.

Artigo 3.º

O médico veterinário deve exercer a profissão com respeito para com os animais, a sociedade, a Ordem dos Médicos Veterinários, adiante designada Ordem, os clientes e para com os colegas médicos veterinários, em cumprimento das normas legais, éticas e deontológicas aplicáveis à profissão.

Artigo 4.º

1. No exercício da sua atividade profissional, é obrigação do médico veterinário salvaguardar a confidencialidade e segredo profissional, devendo agir com honestidade, integridade, imparcialidade, competência e zelo.
2. O médico veterinário deve escrupuloso respeito às normas legais, éticas e deontológicas, é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus atos, devendo ainda abster-se de todo e qualquer comportamento social que cause desprestígio à profissão.
3. Os princípios afirmados nos números anteriores impõem aos médicos veterinários, o dever de exercer a sua atividade com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, o respeito pela saúde e bem-estar animal, a promoção da sanidade animal, a conservação, o melhoramento, e

a gestão do património animal, incluindo o da fauna silvestre, a salvaguarda da saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Artigo 5.º

No exercício da sua profissão, o médico veterinário deve manter permanentemente aperfeiçoados e atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em ações de formação contínua ao longo da sua carreira profissional.

Artigo 6.º

Por ocasião da sua inscrição na Ordem, os médicos veterinários devem ser chamados a participar em cerimónia no âmbito da qual prestam declaração de compromisso para com os princípios e valores da profissão médico-veterinária, plasmados no presente Código.

Artigo 7.º

O título profissional de médico veterinário só poderá ser utilizado e a atividade médico-veterinária só poderá ser exercida por quem, tendo a habilitação académica necessária, estiver inscrito na Ordem.

Artigo 8.º

1. O Código Deontológico Médico-Veterinário aplica-se a todos os médicos veterinários portugueses ou estrangeiros que exerçam a atividade profissional médico-veterinária no território nacional, qualquer que seja o regime em que esta for exercida.
2. Ficam, igualmente, abrangidos pelas normas do presente Código, os portugueses e os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que legalmente exerçam atividade médico-veterinária nesses Estados, quando prestem serviços médico-veterinários individualizados em território nacional.
3. Quando exercida no estrangeiro por cidadãos nacionais, a atividade médico-veterinária fica sujeita a este Código, desde que tal tenha ou venha a ter reflexos em território português.
4. As sanções aplicadas em país estrangeiro pelas competentes autoridades nacionais produzem efeitos em Portugal, desde que reconhecidas como válidas e concordantes com as normas ou princípios deste Código, pelo Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 9.º

1. É vedado ao médico veterinário recorrer a substâncias, tratamentos, técnicas ou aparelhos dispensáveis ou sem valor científico comprovado ou geralmente aceite.
2. Na sua atuação, todo o médico veterinário deve procurar minimizar o uso de medicamentos antimicrobianos.
3. É ainda vedado indicar em publicações não profissionais, ou por quaisquer outros meios, informações que visem efetuar um diagnóstico, ou uma prescrição terapêutica, ainda que de forma genérica, podendo contudo, serem inseridas na publicação indicações quanto a cuidados correntes de higiene ou manejo ou de primeiros socorros a animais.
4. São admissíveis intervenções em meios de comunicação com carácter educativo e suscetíveis de promover a profissão e favorecer a aproximação desta com o público, estritamente

desprovidas de qualquer publicidade pessoal ou comercial, nelas só podendo figurar a identificação pessoal e profissional do autor.

5. Todos os médicos veterinários devem possuir registos clínicos atualizados dos seus pacientes, cuja informação deverá ser acessível ao cliente ou à autoridade competente, caso necessário.

Artigo 10.º

1. O médico veterinário tem direito a exigir respeito pela sua honorabilidade e condição profissional, científica e social, pela sua saúde, descanso e integridade física.
2. O médico veterinário tem direito a não ser exposto a perigos físicos ou morais decorrentes do exercício profissional, devendo nomeadamente recusar-se a:
 - a) Examinar animais não sujeitos a contenção adequada;
 - b) Realizar atuações profissionais em que corra grave risco de contrair doenças, exceto quando tal for manifestamente necessário para a proteção de vidas humanas;
 - c) Praticar qualquer ato que permita ou facilite o cometimento de ilícitos por parte dos seus clientes.

Artigo 11.º

1. Em todas as suas comunicações públicas deve o médico veterinário adotar uma postura urbana e rigorosa, que defenda os valores e a dignidade da profissão veterinária.
2. A linguagem utilizada pelo médico veterinário na sua relação com o público deverá possuir um carácter educativo e servir o interesse geral da profissão.

DEVERES PARA COM OS ANIMAIS

Artigo 12.º

Compete ao médico veterinário, em todas as áreas de atividade, promover a saúde dos animais ao seu cuidado e zelar para que o seu bem-estar não seja comprometido, de acordo com as boas práticas e a legislação vigente.

Artigo 13.º

O médico veterinário deve:

- a) Demonstrar respeito para com os animais, evitando a violência e o sofrimento inútil na sua contenção, tratamento, transporte ou em qualquer operação de manejo;
- b) Conhecer e respeitar a legislação nacional e europeia relativa à saúde e bem-estar animal;
- c) Adotar as medidas necessárias e adequadas a evitar, diminuir ou fazer cessar qualquer acção que ponha em perigo a vida, a saúde ou bem-estar animal;
- d) Providenciar tratamento urgente a animais em caso de emergência, de acordo com a sua competência;
- e) Assegurar que animais em sofrimento por lesão irrecuperável sejam eutanasiados no mais curto espaço de tempo possível e usando métodos considerados adequados para o efeito;
- f) Abster-se de prescrever medicamentos ou tratamentos a animais que não tenha observado pessoalmente, sem prejuízo das situações previstas no presente código.

Artigo 14.º

1. A eutanásia animal é um ato médico-veterinário, cuja decisão e prática compete ao médico veterinário.
2. Exceção-se do número anterior a delegação de atos veterinários, no caso de situações urgentes, de epidemias ou catástrofes.
3. A decisão de eutanasiar um animal, para além da sua saúde e bem-estar, deve ter em conta a saúde pública, assim como os legítimos interesses do seu detentor.

Artigo 15.º

1. O médico veterinário deve observar a lei em vigor no que respeita à utilização de animais no ensino e para fins científicos e experimentais.
2. O número anterior abrange toda e qualquer investigação utilizando animais em contexto clínico.
3. Ao médico veterinário está vedado participar em intervenções destinadas a, ilegitimamente, obter rendimentos biológicos superiores às naturais capacidades dos animais, ou a atribuir-lhes qualidades fictícias.

DEVERES PARA COM A COMUNIDADE E CLIENTES

DEVERES GERAIS

Artigo 16.º

Nas relações profissionais com os seus clientes o médico veterinário deve proceder com correção e urbanidade, atuando de forma digna e demonstrando empenho na realização da tarefa que lhe é confiada.

Artigo 17.º

O médico veterinário deve respeitar o direito de o cliente escolher livremente o médico veterinário assistente.

Artigo 18.º

1. No desempenho da sua atividade, o médico veterinário deve procurar sempre as soluções que apresentem melhor suporte científico e eficácia técnica, tendo em conta os aspetos económicos, sem contudo descurar a qualidade dos serviços prestados.
2. O médico veterinário deve abster-se de prescrever ou requisitar terapêuticas ou exames diagnósticos supérfluos e que não apresentem qualquer benefício para o animal, incorrendo em custos desnecessários.

Artigo 19.º

No contacto com o público, o médico veterinário deve estar identificável ou identificar-se como tal.

Artigo 20.º

1. Não é permitido o exercício da clínica veterinária itinerante, não sendo como tal considerada a prestação de serviços médico-veterinários no domicílio ou instalações do cliente, e as campanhas de profilaxia obrigatórias.
2. Na aplicação do número anterior, entende-se por exercício da medicina veterinária itinerante a deslocação de um médico-veterinário a locais pré-determinados, em dias e horas programados ou não, para atendimento dos clientes que se lhe dirijam com os seus animais, não estando a responder directamente a solicitações pessoais de atendimento.

CONSENTIMENTO INFORMADO

Artigo 21.º

1. Antes de praticar qualquer intervenção a um animal, o médico veterinário tem a obrigação de prestar os devidos esclarecimentos e assegurar-se de que o cliente compreende os riscos inerentes ao mesmo.
2. Antes de praticar a eutanásia de um animal, o médico veterinário deve obter o consentimento por escrito do detentor, bastando o consentimento do cliente em caso de emergência.
3. Nos casos em que o detentor é comprovadamente incontactável, o tratamento de animais em caso de emergência e a prática de eutanásia de animais em sofrimento por lesão irrecuperável prescindem de consentimento.

Artigo 22.º

1. Antes de iniciar qualquer intervenção muito dispendiosa ou que possa originar despesas extraordinárias, o médico veterinário deve obter previamente a concordância do cliente, preferencialmente por escrito.
2. Da mesma forma, quando seja necessária a realização de procedimento diagnóstico ou cirúrgico de que possa resultar riscos para a vida, valor económico, capacidade produtiva ou aspeto estético do animal, ou que requeira um longo período de recuperação, o médico veterinário deve informar o cliente e obter o seu consentimento por escrito.

Artigo 23º

O médico veterinário não pode recusar ao cliente o direito ao acesso à informação clínica relativa aos seus animais, incluindo exames complementares de diagnóstico, desde que não haja valores em dívida.

RECUSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 24.º

1. Salvo situações de urgência, o médico veterinário pode recusar-se à prestação de serviços sempre que, para além dos casos previstos neste Código:
 - a) Veja diminuída a sua liberdade e independência de atuação;
 - b) Veja quebrada a relação de confiança com o cliente;
 - c) Saiba não ter a competência ou disponibilidade aconselháveis para o acompanhamento do animal;
 - d) O cliente não tenha pago as despesas faturadas de tratamento anterior, incluindo honorários.

2. O médico veterinário deve recusar a prestação de serviços, num dado caso concreto, quando o cliente não consinta no tratamento proposto, que se mostre necessário à salvaguarda da saúde e bem-estar animal.
3. O médico veterinário deve recusar a prática de ato médico-veterinário que lhe seja solicitado pelo cliente quando entenda que tal ato não salvaguarda a saúde e bem-estar do animal.
4. A eutanásia de animais em sofrimento por patologia irrecuperável ou a occisão de animais no exercício de funções oficiais não são suscetíveis de recusa.

TELEMEDICINA

Artigo 25.º

1. O exercício da medicina veterinária é, em regra, pessoal e direto.
2. O exercício da telemedicina é permitido em situação de justificada urgência e nos casos em que, a propósito da mesma situação clínica, o animal já tenha sido observado pessoalmente pelo médico veterinário.
3. No exercício da telemedicina, o médico veterinário está sujeito aos seguintes deveres especiais:
 - a) Certificar-se de que a sua realização garante um nível de qualidade técnica suficientemente elevado, funciona de forma adequada para assegurar a qualidade da troca de informações.
 - b) Dispor de sistemas de suporte e registo que assegurem a rastreabilidade da informação recebida e transmitida.
 - c) Apenas utilizar a telemedicina depois de se certificar que o sistema utilizado e os seus utilizadores garantem o segredo profissional.
 - d) Procurar observar diretamente o animal no mais curto espaço de tempo possível e em prazo compatível com a premência da situação.

PUBLICIDADE

Artigo 26.º

1. O médico veterinário deve abster-se da prática de atos de publicidade da sua atividade que não assentem em informação objetiva e verdadeira ou que violem quaisquer deveres deontológicos ou normas legais sobre publicidade e concorrência.
2. Entende-se por informação objetiva o seguinte:
 - a) A morada, denominação, fotografia e logotipo do Centro de Atendimento Médico-Veterinário;
 - b) A identificação pessoal, académica, curricular e número de cédula profissional;

- c) A indicação dos serviços médico-veterinários prestados;
 - d) A indicação do contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e página da internet;
 - e) O horário de atendimento;
 - f) Anúncio de início ou recomeço da atividade profissional;
 - g) Alteração de morada, telefone ou outros contactos relevantes.
3. Sem prejuízo do disposto na lei, a informação objetiva pode constar de qualquer suporte, físico ou digital.
4. São, designadamente, atos ilícitos de publicidade:
- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento ou de comparação;
 - b) A colocação de conteúdo que não seja fiel à realidade, que seja inexato ou cuja veracidade não seja passível de prova.
 - c) A colocação de informação que induza ou seja suscetível de induzir em erro o cliente ou que o possa conduzir a tomar a decisão de solicitar serviço médico-veterinário que não teria tomado não fora tal informação.
5. Sem prejuízo do número 1 do artigo 33º, está vedado ao médico veterinário o anúncio ou publicidade de gratuidade em serviços veterinários.
6. Independentemente do disposto nos números anteriores, o médico veterinário deve abster-se da prática de atos de publicidade da sua atividade que possam ser considerados desprestigiadores ou que atentem para com os valores e para com a dignidade da profissão veterinária.

Artigo 27.º

1. As únicas indicações que o médico veterinário pode utilizar com referência às suas qualificações profissionais, são as obtidas por diplomas, concursos, exames e nomeação oficial.
2. São ainda admissíveis:
- a) Os títulos, funções ou distinções honoríficas reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários ou pelo Estado Português;
 - b) Os títulos, funções ou distinções honoríficas atribuídas por Organizações Profissionais ou por Estados Estrangeiros.

SEGREDO PROFISSIONAL

Artigo 28.º

1. Os médicos veterinários estão obrigados a guardar segredo profissional.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o segredo profissional abrange o conjunto de factos de carácter reservado que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou dos quais tenha tido conhecimento no exercício da profissão ou no desempenho de cargo na Ordem dos Médicos Veterinários.

3. São considerados matéria de carácter reservado designadamente:
 - a) Os factos revelados pelo cliente relativos à condição de saúde do animal;
 - b) Os factos decorrentes do exame físico, dos resultados da utilização de meios complementares de diagnóstico, da terapêutica efetuada ou outra documentação referente à saúde do animal;
 - c) Os factos sujeitos a segredo profissional comunicados por outro médico veterinário ou outro profissional associado ao exercício da medicina veterinária.
4. Estão igualmente sujeitos a segredo profissional os restantes membros da equipa do médico-veterinária, bem como todos quantos com esta colaborem no exercício da profissão.
5. A obrigação de segredo profissional não está limitada no tempo.
6. O médico veterinário só pode divulgar dados do animal, incluindo a sua imagem, mediante consentimento expresso do cliente.

Artigo 29.º

1. Cessa a obrigação do segredo profissional, sempre que:
 - a) O interessado o autorize;
 - b) A lei o determine, nomeadamente em situações de doenças de declaração obrigatória e em casos de denúncia obrigatória no exercício de funções públicas;
 - c) A defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do médico veterinário o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo Conselho Profissional e Deontológico;
 - d) Estando em causa factos cujo conhecimento adveio da titularidade de órgão da Ordem dos Médicos Veterinários, tal seja reconhecido pelo respetivo órgão ou, sendo este singular, pelo Conselho Profissional e Deontológico.
2. Caso existam suspeitas ou indícios de maus-tratos a animal que tenha observado pessoalmente, ou de ilegalidade suscetível de afetar a saúde animal ou a saúde pública, o médico veterinário pode solicitar ao Conselho Profissional e Deontológico a cessação do segredo profissional com fundamento na defesa da sua dignidade profissional, nos termos do disposto na alínea c) do número anterior.

Artigo 30.º

1. O requerimento com vista à cessação do segredo profissional deve conter a descrição sucinta e objetiva dos factos que fundamentam o pedido, bem como a concreta finalidade a que se destina o pedido.
2. O médico veterinário só está autorizado a revelar os factos que deixaram de estar sujeitos a segredo profissional nos estritos termos da decisão do Conselho Profissional e Deontológico e para as finalidades nela previstas.

Artigo 31.º

O médico veterinário que, nessa qualidade, seja notificado como testemunha para comparecer perante entidade administrativa ou judicial, não poderá prestar depoimento sobre matéria sujeita a segredo profissional, salvo nas situações previstas no número 1 do artigo 29.º

HONORÁRIOS

Artigo 32.º

1. É obrigação do médico veterinário ser transparente e rigoroso na informação disponibilizada sobre honorários e valores de serviços, devendo discriminar perante o cliente os serviços prestados e os respetivos custos.
2. Os honorários do médico veterinário devem ser determinados tendo em conta:
 - a) O tempo despendido, a natureza e o grau de dificuldade do serviço prestado, bem como a distância da deslocação;
 - b) A prestação de serviços fora do horário normal de atendimento;
 - c) A congruência com a qualificação científica e especialização do médico veterinário.
3. O valor dos honorários não deve ser subordinado ao resultado do serviço prestado.

Artigo 33.º

1. O médico veterinário tem a liberdade de, sempre que o entender, prestar serviços médico-veterinários gratuitamente ou a preços reduzidos.
2. A prestação de serviços médico-veterinários gratuitos ou a preços reduzidos não pode colocar em causa a sua qualidade ou segurança para com a saúde e bem-estar do animal assistido.

DEVERES PARA COM OS COLEGAS E EQUIPA DE TRABALHO

Artigo 34.º

1. Os médicos veterinários, no seu desempenho profissional, devem agir com cortesia, honestidade e integridade, estabelecendo entre si relações de solidariedade e cooperação, não pondo em causa o prestígio e a reputação dos colegas.
2. É dever de todo o médico veterinário remunerar de uma forma justa os médicos veterinários seus colaboradores e, bem assim, contribuir para a sua atualização e para o seu aperfeiçoamento profissionais.
3. Sempre que entre os médicos veterinários surja um conflito no exercício da profissão, é dever de ambos promover todos os meios ao seu alcance com vista a obter a sua resolução amigável.
4. Todo o médico veterinário deve abster-se de:
 - a) Ofender, de forma direta ou indireta, a reputação de outro médico veterinário;
 - b) Criticar publicamente ou perante clientes os serviços prestados por colegas.
5. O disposto no número anterior não impede o direito à crítica objetiva quando comprovadamente está em causa a defesa da saúde e bem-estar animal ou o interesse público.
6. Quando a atuação de um médico veterinário se afigurar a outro violadora dos princípios orientadores da profissão, competirá a este, em atenção ao prestígio e dignidade da profissão e das normas e princípios deontológicos que lhe são inerentes e em observância dos ditames do segredo profissional, participar por escrito de forma devidamente fundamentada e com carácter confidencial ao Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 35.º

Sem prejuízo do previsto nas leis e regulamentos, no exercício das suas funções de direção clínica de um Centro de Atendimento Médico Veterinário, o diretor clínico deve:

- a) Zelar pelo cumprimento das boas práticas médico-veterinárias e das disposições éticas, deontológicas e legais, sem prejuízo da independência e responsabilidade individual do médico veterinário;
- b) Atuar com respeito pela autonomia e independência técnica dos colegas;
- c) Zelar para que os membros da sua equipa exerçam funções de acordo com as boas normas de segurança e de higiene do trabalho.
- d) Garantir que são do conhecimento da equipa médico-veterinária e da gerência as regras deontológicas pelas quais se rege a atividade médico-veterinária.

Artigo 36.º

O médico veterinário pode recorrer a auxiliares não médicos veterinários para o exercício das suas atividades, assumindo a responsabilidade pelas tarefas executadas desde que estas tenham seguido a sua orientação técnica e ética.

Artigo 37.º

1. O médico veterinário que, em contexto de segunda opinião, for solicitado pelo cliente para suceder a um colega deve contactá-lo, sempre que tal se justifique, e no melhor interesse do animal ao seu cuidado, procurando obter informações que considere úteis para o seguimento do caso.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, o médico veterinário que anteriormente prestou assistência a um animal tem o dever de fornecer ao colega a quem foi solicitada a segunda opinião, os antecedentes clínicos completos do paciente que sejam do seu conhecimento.

Artigo 38.º

1. Qualquer médico veterinário pode consultar ou recomendar colegas especializados em determinadas áreas da profissão para as quais tenha consciência que os seus próprios conhecimentos são limitados e que essa consulta poderá resultar em benefícios para o animal ao seu cuidado e para o cliente (consulta de referência).
2. Para a consulta de referência ao colega especializado, deverá o médico veterinário disponibilizar todas as informações necessárias para o cabal acompanhamento do caso.
3. O médico veterinário a quem foi solicitada a consulta de referência deve manter o colega que a solicitou totalmente informado sobre a evolução do caso, incluindo os exames efetuados e terapêuticas prescritas.
4. Tendo o caso orientado e a seguir prescrição terapêutica, o médico veterinário deve remeter o caso para o colega que o consultou, o que não impede que venha a haver lugar a uma ou mais consultas posteriores dependendo da complexidade do caso.

Artigo 39.º

1. É dever de todo o médico veterinário referenciar e identificar rigorosamente de forma a não permitir quaisquer dúvidas, a origem de todas as transcrições ou simples alusões que faça de trabalhos científicos ou técnicos alheios.
2. É interdito o plágio, ainda que só parcial, de quaisquer obras ou trabalhos, devendo ser considerado como tal:
 - a) A publicação ou difusão, como se fossem da sua própria autoria, de artigos, teses, comunicações ou outros trabalhos escritos, falados ou fixados em suporte áudio visual que tenham sido elaborados por outros autores;
 - b) A utilização ou publicação de documentos ou resultados de exames especiais, ainda que tendo o plagiário como co-autor, que lhe hajam sido fornecidos por outro(s) colega(s), sem que seja mencionada claramente a participação que tais autores tiveram na obtenção desses resultados.

DEVERES PARA COM A OMV

Artigo 40.º

Constituem deveres do médico veterinário para com a Ordem dos Médicos Veterinários:

- a) Não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da atividade médico-veterinária;
- b) Respeitar o Estatuto, o presente código deontológico médico-veterinário e os outros regulamentos;
- c) Cumprir as decisões e deliberações dos órgãos da Ordem;
- d) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito ou designado;
- e) Pagar as quotas e outros montantes devidos à Ordem que sejam estabelecidos pelos órgãos competentes;
- f) Comunicar, no prazo máximo de 30 dias, a mudança de contactos ou da sua situação profissional.

Artigo 41.º

1. Os médicos veterinários devem proceder com urbanidade e correção para com os titulares dos órgãos e colaboradores da Ordem dos Médicos Veterinários.
2. Os médicos veterinários devem prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Médicos Veterinários.

Artigo 42.º

1. O desconhecimento do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, do presente código e dos regulamentos internos da Ordem dos Médicos Veterinários em vigor, não afasta nem atenua a responsabilidade disciplinar do médico veterinário.
2. Em caso de dúvida fundada quanto à interpretação de norma constante dos diplomas referidos no número anterior, deve o médico veterinário dirigir à Ordem dos Médicos Veterinários pedido de parecer.

Artigo 43.º

1. O dever previsto na alínea c) do artigo 40.º traduz-se, designadamente, em:
 - a) Fazer cessar de imediato a conduta pela qual foi punido no âmbito de processo disciplinar;
 - b) Receber as notificações que lhe sejam dirigidas para o domicílio profissional registado na Ordem dos Médicos Veterinários;
 - c) Comparecer perante a Ordem dos Médicos Veterinários quando convocado para tal por deliberação de qualquer dos seus órgãos ou por decisão de seus membros, designadamente do relator nomeado no âmbito de procedimento disciplinar;
 - d) Responder às solicitações que lhe são dirigidas no prazo concedido para o efeito.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, deve o médico veterinário comunicar tal impossibilidade com cinco dias de antecedência, se for previsível.
3. Caso não seja previsível, o médico veterinário deve comunicar logo que possível, o motivo da impossibilidade.
4. Os elementos de prova da impossibilidade devem ser apresentados com a comunicação a que se referem os números 2 e 3.

Artigo 44.º

Quando ocorrer incompatibilidade prevista no artigo 64.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, deve o médico veterinário suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo de máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na OMV.

Artigo 45.º

1. É dever do médico veterinário comunicar à Ordem dos Médicos Veterinários:
 - a) Atitudes fraudulentas ou de incompetência no exercício da medicina veterinária de que tenha conhecimento, prestando o seu depoimento e colaboração no apuramento da verdade no âmbito de processos disciplinares, que, em consequência, sejam instaurados;
 - b) Todos os casos de usurpação de funções de que tenha conhecimento.
2. As comunicações referidas no número anterior devem ser claras, rigorosas, objetivas e acompanhadas de elementos de prova.

Artigo 46.º

É vedado ao médico veterinário:

- a) Usurpar títulos de terceiro ou invocar títulos pessoais não reconhecidos pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- b) Utilizar pseudónimo em qualquer modalidade de atividade profissional médico-veterinária;
- c) Prestar serviços publicitários em que a atuação do médico veterinário seja subordinada a objetivos explicitamente comerciais, industriais, políticos ou outros que ofendam a essência da profissão médico-veterinária;
- d) Avalizar com o seu título atividades ilegais de pessoas não habilitadas para o exercício da medicina veterinária, ou suspensas do seu exercício.

DEVERES PARA COM AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 47.º

Os médicos veterinários, enquanto no exercício da sua atividade profissional na função pública ou por conta de outrem, estão vinculados aos deveres e direitos consignados neste Código.

Artigo 48.º

Os médicos veterinários que recebem um vencimento fixo de uma entidade pública, cooperativa ou privada à qual consagram a totalidade ou parte da sua atividade profissional caso exerçam também atividade por conta própria, não podem procurar, ilegitimamente, através da atividade assalariada que desempenham, angariar clientela.

Artigo 49.º

É interdito ao médico veterinário, quando ao serviço de uma entidade pública, promover ou realizar, a título individual, qualquer ação estranha à que lhe tenha sido oficialmente confiada.

Artigo 50.º

1. Os médicos veterinários devem cumprir a legislação que regula a sua atividade profissional, mantendo boas relações com as Autoridades Competentes, incluindo as autoridades administrativas europeias, nacionais, autárquicas e outras de carácter profissional, nomeadamente a Ordem dos Médicos Veterinários e a Federação dos Veterinários da Europa.
2. Os médicos veterinários devem manter-se informados e atualizados quanto à legislação em vigor nacional e da União Europeia, bem como de países para os quais trabalhem em permanência ou providenciem serviços ocasionais.
3. Quando desempenhem tarefas para as Autoridades Competentes, os médicos veterinários devem assegurar-se da inexistência de conflitos de interesse e agir de forma isenta.

INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artigo 51.º

4. No desempenho de funções inspetivas para as Autoridades Competentes os médicos veterinários devem assumir a responsabilidade do ato de inspeção desempenhado, assegurando a imparcialidade e a equidade.
5. O médico veterinário inspetor sanitário deve atuar de forma isenta, pelo que não deverá exercer essa função sempre que seja parte interessada nesse ato, ou em quaisquer situações que possam comprometer a sua isenção ou liberdade de decisão.

6. Do ato de inspeção resulta uma decisão que constitui para todos os efeitos uma certificação e como tal, só pode ser praticada por médico veterinário que se considere suficientemente conhecedor da matéria para poder emitir um juízo.
7. A inspeção sanitária de animais vivos (inspeção *ante-mortem*) envolve um ato clínico e como tal é feita por médico veterinário, podendo este supervisionar o trabalho de auxiliares que o assistam.

CERTIFICAÇÃO

Artigo 52.º

O médico veterinário deve usar da mais elevada ponderação na redação e emissão de certificados ou atestados que lhe são solicitados, devendo cumprir com os princípios de certificação aprovados pela Federação dos Veterinários da Europa, nomeadamente a indicação visível e legível do nome do emitente e vinheta profissional.

Artigo 53.º

O médico veterinário, ao emitir um certificado, assume total responsabilidade pelo seu conteúdo, independentemente de estar a cumprir ordens de superior hierárquico.

Artigo 54.º

A emissão de um certificado deve fazer-se no estrito cumprimento dos princípios da certificação adotados pela Federação dos Veterinários da Europa.

Artigo 55.º

Os médicos veterinários, enquanto peritos, devem seguir os princípios da certificação adotados pela Federação dos Veterinários da Europa.

DEVERES RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

Artigo 56º

O médico veterinário deve manter atualizados os conhecimentos sobre boas práticas em todos os aspectos relacionados com o uso dos medicamentos e dos produtos de uso veterinário.

Artigo 57º

1 - O médico veterinário deve conhecer e cumprir as obrigações legais, profissionais e técnicas relativas ao registro, à prescrição, à guarda segura, ao uso, à cedência e ao descarte dos medicamentos e dos produtos de uso veterinário, atuando de acordo com os princípios gerais da terapêutica e da farmacovigilância.

2 - O médico veterinário deve prestar todos os esclarecimentos e informações ao cliente, sobre as medidas cautelares e adequadas à específica função a que se destina o medicamento ou o produto de uso veterinário, promovendo e incentivando a adesão à terapêutica instituída.

Artigo 58º

Relativamente aos medicamentos antimicrobianos o médico veterinário deve:

- 1 – Conhecer o impacto que o uso dos medicamentos veterinários possa ter no uso das mesmas substâncias ativas, ou similares, nos seres humanos.
- 2 – Conhecer os aspectos relacionados com o desenvolvimento de resistências a fármacos, ou grupos de fármacos, específicos.
- 3 – Utilizar e promover a utilização responsável dos medicamentos antimicrobianos em consonância com os números anteriores.

DEVERES PARA COM O AMBIENTE

Artigo 59º

O médico veterinário deve manter atualizados os seus conhecimentos sobre proteção ambiental e cumprir a legislação pertinente aplicável.

Artigo 60º

O médico veterinário deve ter em conta o impacto social e ambiental resultante da implementação de estruturas ou serviços necessários ao exercício da sua atividade profissional.

Artigo 61º

Sem detrimento da legislação nacional ou internacional aplicável, ao médico veterinário está vedado:

1 – Participar, por qualquer forma ou meio, em atividades que:

a) Ponham em risco espécies em perigo, em vias de extinção ou protegidas, devendo cumprir as disposições das convenções internacionais, ratificadas pelo Estado Português e suas atualizações e da legislação nacional ou comunitária pertinente;

b) Tenham impacto ambiental negativo resultando em alterações graves dos ecossistemas.

2 - Intervir, direta ou indiretamente, na transformação industrial ou no comércio de espécimes ou produtos oriundos de espécies referidas na alínea a) do número anterior.

3 - Participar ou colaborar em iniciativas ou atividades que, deliberadamente ou por negligência, causem degradação do ambiente

Artigo 62º

Sem prejuízo do estipulado noutros artigos deste código e da legislação em vigor, o médico veterinário deve contribuir para a redução da poluição ambiental através do uso apropriado de desinfetantes, medicamentos e produtos de uso veterinário ou outros químicos

2. Adicionalmente ao número anterior, o médico veterinário deve ainda promover e incentivar o uso apropriado também pelos clientes e/ou consumidores.

Artigo 63º

O médico veterinário deve ser ambientalmente responsável promovendo:

a) O uso racional de recursos, nomeadamente energia e água;

b) A reciclagem, através da triagem dos resíduos não perigosos, nomeadamente papel, plástico e vidro.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64.º

O presente código entra em vigor trinta dias após a data da sua aprovação pela Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários, sendo obrigatória a sua publicitação e divulgação a todos os membros inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários, no decorrer do mesmo prazo.

Artigo 65.º

A Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários, sob proposta do Conselho Profissional e Deontológico, tendo em conta os usos e costumes da profissão, a evolução do conhecimento científico e novas exigências legais, pode adequar e complementar, sempre que necessário, as normas do presente Código.

ANEXO I

PRINCÍPIOS DE CERTIFICAÇÃO APROVADOS PELA FEDERAÇÃO DOS
VETERINÁRIOS DA EUROPA

(FVE/doc/14/061, adotado a 22 Novembro 2014)

1. Os médicos veterinários devem certificar apenas as matérias que são do seu conhecimento e que possam ser verificadas ou atestadas por si ou por outro médico veterinário que possua um conhecimento pessoal das matérias em questão e esteja autorizado a fornecer o certificado.
2. Os médicos veterinários não devem emitir certificados que sejam passíveis de levantar questões de conflito de interesses.
3. Os médicos veterinários não devem permitir que pressões de carácter comercial, financeiro ou outros comprometam a sua imparcialidade.
4. Os certificados devem ser escritos em termos simples e facilmente compreensíveis.
5. Os certificados não devem usar palavras ou frases susceptíveis de mais do que uma interpretação.
6. Os certificados devem ser:
 - a. Produzidos numa única folha ou, quando seja necessário mais do que uma, sejam realizados de tal forma que as páginas façam parte integrante de um todo indissociável;
 - b. Providos de um número único, havendo lugar a um registo que deve ser mantido pelo emissor ou pela instituição ou empresa para a qual trabalha.
7. Os médicos veterinários só devem assinar certificados escritos num idioma que eles próprios dominem.
8. Os certificados devem identificar claramente a matéria da certificação.
9. Os médicos veterinários só devem assinar certificados originais. Pode ser fornecida uma cópia identificada como tal, sempre que haja um requisito legal ou oficial para o efeito.
10. Ao assinar um certificado, o médico veterinário deve garantir que:
 - a. A sua assinatura é legível;
 - b. O certificado contém, para além da assinatura do autor, em letra legível, o seu nome, qualificações, endereço e (quando apropriado) o seu carimbo ou vinheta oficial;
 - c. O certificado contém a data em que foi assinado e emitido e (quando apropriado) o período de tempo em que o certificado permanecerá válido;
 - d. Nenhuma parte do certificado deverá ser deixada em branco, não permitindo que seja preenchida posteriormente por outra pessoa que não seja o médico veterinário;
 - e. O certificado não pode conter rasuras ou alterações além daquelas rubricadas e carimbadas pelo médico veterinário certificador.